HABEAS CORPUS Nº 515.924 - SP (2019/0172813-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL DOMINGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL DOMINGUES DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2101766-04.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/4/2019, custódia essa convertida em preventiva, como supostamente incurso no crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Depreende-se do decreto prisional que "[...] *o indiciado, ao anunciar o assalto, ameaçou a vítima com um simulacro de arma de fogo. A vítima, na tentativa de evitar o roubo, entrou em luta corporal com o indiciado. Portanto, a gravidade em concreto do crime é inquestionável. Ainda, o próprio indiciado mencionou ser viciado em cocaína e ter praticado o delito com o objetivo de quitar dívida com traficante de Cotia, no valor de R$4.000,00.* [...]" (e-STJ fl. 20).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *"Habeas Corpus" Roubo Decretação da Prisão Preventiva Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas Decisão do MM. Juiz que se fundamentou no caso concreto Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrado Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da custódia cautelar Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante alega que a constrição cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão que a decretou não declinou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argui que meras conjecturas ou ilações e a gravidade abstrata do delito não podem respaldar o decreto prisional. Invoca, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana, da motivação e da inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator